



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 59-66.2017.6.21.0044

Procedência: SANTIAGO-RS (44ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)
Recorrente: RENATO INDART RAMOS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL MIGUEL ANTONIO SILLVEIRA RAMOS

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 289. CP, art. 61, I. CP, ART. 14, II. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. REINCIDÊNCIA. TENTATIVA. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RENATO INDART RAMOS contra a sentença (fls. 90-3) que julgou procedente a denúncia para condená-lo à pena privativa de liberdade de sete meses de reclusão (em regime inicial semiaberto e sem substituição por restritivas de direitos) e a cinco dias-multa (no valor 1/30 do salário mínimo), pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 289), com a agravante da reincidência (CP, art. 61, I), na forma tentada (CP, art. 14, II).

Nas razões recursais (fls. 97-101), a defesa sustentou: *(i)* atipicidade subjetiva porque o recorrido foi convocado a comparecer ao Cartório Eleitoral, não tendo tentado se inscrever fraudulentamente eleitor ou fraudar o processo eleitoral; e *(ii)* atipicidade objetiva, por ausência de resultado.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

Com contrarrazões (fl. 105), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 107).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no segundo dia após a intimação pessoal do réu (fls. 96v-97), é tempestivo (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (17-08-2017 – fl. 38) e a publicação da sentença condenatória (08-06-2018 – fl. 94) e entre essa e a presente data é inferior a três anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, VI do CP quando a pena aplicada é inferior a um ano.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. O recorrido não preenchia os requisitos subjetivos para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em razão de condenação anterior (fl. 04).

Quanto ao mérito, deve ser mantida a sentença que condenou RENATO INDAR RAMOS pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 289), com a agravante da reincidência (CP, art. 61, I), na forma tentada (CP, art. 14, II), nos termos dos memoriais apresentados pela ilustre Promotora de Justiça, Silvia Inês Miron Jappe, cujo teor transcreve-se e adota-se como fundamento deste parecer:

2.1 – MATERIALIDADE E AUTORIA

Para que o réu no processo criminal seja condenado, ou seja, para que a sentença judicial declare procedente o pedido da denúncia, necessária é a prova da materialidade e da autoria, ou, como diz MITTERMAIER¹, *“em qualquer sentença proferida sobre a culpabilidade de um acusado há uma*

1 “Tratado da Prova em Matéria Criminal”. Tradução da 3ª ed. de 1848, São Paulo: Bookseller Editora, 1997, p. 12.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parte essencial: a que decide se o crime foi cometido; se o foi pelo acusado; e que circunstâncias efetivamente determina a penalidade”.

Com efeito, a materialidade está comprovada pelo registro de ocorrência (fls. 07-09), pelo auto de apreensão (fl. 10), cópia do documento de identidade (fl. 11), pelo auto de prisão em flagrante (fl. 15) e, especialmente, pela prova oral coligida no processo.

Relativamente à autoria, analisando-se os elementos de prova colhidos, infere-se que, de fato, o acusado praticou a conduta a ele imputada na peça acusatória.

Diante dos elementos probatórios que se apresentam, verifica-se que, de fato, o réu **RENATO INDART RAMOS**, no 13 de maio de 2014, por volta das 15h, no Cartório da 44ª Zona Eleitoral, em Santiago/RS, tentou inscrever-se fraudulentamente eleitor, utilizando carteira de identidade falsificada em nome de Paulo Roberto Moysés Alvarez, apenas não consumando o delito por razões alheias à sua vontade.

A testemunha EUDO FRANCISCO SHIMOIA, policial civil, disse que, no dia do ocorrido, estava de plantão, tendo recebido uma ligação do Cartório Eleitoral, sendo informado que um indivíduo estaria portando um documento falso para tentar retirar um título eleitoral. Compareceram àquele órgão. Foram chamados por um servidor do Cartório. Foi apreendido um documento de identidade com o suspeito. O réu confirmou que o documento não lhe pertencia e que estaria utilizando-o para fazer um título eleitoral (CD audiovisual da fl. 68).

O Policial Civil JORGE PINHEIRO DE BRUM relatou que recebeu uma ligação de GIDIÃO, pois um indivíduo estaria usando uma carteira de identidade falsa, com o objetivo de retirar um título. Chegando ao Cartório Eleitoral, procederam à prisão em flagrante do réu. O documento foi apreendido com **RENATO**, sendo confirmado que o nome que constava na identidade era de outra pessoa. O réu confirmou que o nome era de um parente. Acredita que GIDIÃO notou a falsidade em razão de outra pendência que já havia anteriormente envolvendo aquele nome. Os policiais civis constataram a falsidade, sendo lavrado o flagrante em razão da utilização do documento falso (CD audiovisual da fl. 69).

A testemunha GIDIÃO BARBOSA DAMIAN, servidor do Cartório Eleitoral, disse que já havia um processo eleitoral contra **RENATO** por ter feito um título eleitoral com documento falso. Possuía a incumbência de citá-lo em razão daquele feito, não tendo localizado o réu até então. Em razão disso, o processo ficou sobrestado. Na data do fato ora investigado, **RENATO** compareceu ao Cartório Eleitoral para regularizar sua situação. Como o réu possuía algumas suspensões em razão de outros crimes cometidos, deslocou-se até a Vara Criminal para verificar essa situação. No Cartório Eleitoral, o acusado apresentou o mesmo documento usado na outra vez, em nome de Paulo Roberto. No momento, o declarante informou-lhe que precisava notificá-lo em razão do primeiro processo, ao que o réu respondeu que não se chamava **RENATO**, mas Paulo Roberto. Nesse ínterim, contaram a Polícia Civil, em razão de o réu estar novamente utilizando documento falso para fazer título eleitoral. O acusado estava tentando se inscrever como eleitor usando o documento em nome de terceiro. A suspensão eleitoral se



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

encontrava no nome de RENATO e de Paulo, ambos os nomes sendo usados pelo réu. Caso não houvesse com nenhuma suspensão em nome de Paulo, bem como se o declarante não soubesse do processo anterior envolvendo o réu, muito provavelmente ele teria logrado êxito em fazer o título. O documento em nome de Paulo foi feito a partir de uma certidão de nascimento cuja data foi alterada. Chegando à Delegacia de Polícia, o réu ainda se declarava como Paulo, apenas dizendo seu nome verdadeiro após ser preso. Visualmente, a identidade não era falsa (CD audiovisual da fl. 69).

O réu **RENATO INDART RAMOS**, em seu interrogatório, disse que compareceu ao Cartório Eleitoral em razão de sua esposa ter ouvido no rádio um chamado em seu nome, para que se dirigisse àquele órgão. Lá chegando, GIDIÃO o chamou para outra sala, chegando os policiais poucos minutos depois. Não tentou tirar o título. Portava o documento em nome de Paulo. Utilizava o referido documento porque tinha medo de ser pego como uruguaio, não tinha nenhum interesse em realizar fraudes. Usou a certidão de nascimento de seu primo para fazer os demais documentos, dentre eles um título de eleitor. Isso ocorreu nos anos de 2008 ou 2010. Antes de 2014, nunca havia sido chamado para comparecer à Delegacia de Polícia para dar depoimento acerca desse título de eleitor. Utilizou o título para votar uma vez. Respondeu a outro processo em razão desse título que tirou anteriormente (CD audiovisual da fl. 69).

Em suma, esta é a prova judicial, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. E, como se pode notar, diante de todo o contexto que se apresenta, não há dúvidas de que o réu praticou o fato delitivo a ele imputado na denúncia.

Em termos de relevância, notoriamente, a palavra dos policiais civis e do servidor do Cartório Eleitoral deve preponderar sobre a do réu. Ademais, tais servidores públicos, ao contrário do réu, não obteriam qualquer proveito com a sorte deste processo criminal, não sendo crível que viessem em juízo imputar fatos falsos a uma pessoa que soubessem inocente.

Dito isso, tem-se que a palavra das testemunhas, em especial do servidor GIDIÃO, é bastante segura, tendo este último afirmado, desde sua oitiva em sede policial até seu depoimento judicial, que o réu compareceu ao Cartório Eleitoral com a intenção de fazer novo título eleitoral, novamente utilizando o documento de identidade em nome de Paulo Roberto Moysés Alvarez.

Por outro lado, o réu, em seu interrogatório judicial, afirma que havia ido até o cartório com o propósito de atender um chamado feito na rádio, justamente para que fosse citado em razão do outro processo criminal a que respondia na Justiça Eleitoral. No entanto, sua versão não tem qualquer embasamento, sendo, inclusive, desmentida pelas testemunhas ouvidas, as quais confirmam que seu intento no cartório era o de expedir título eleitoral com documento em nome de outrem, inscrevendo-se como eleitor de forma fraudulenta.

Nesse cenário, restando totalmente comprovada a prática delitiva, a condenação do réu é medida que se impõe.

2.2 - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTO (ARTIGO 289, “caput”, DO CÓDIGO ELEITORAL)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Para a configuração do crime de inscrição eleitoral fraudulenta, tipificado no artigo 289, “caput”, do Código Eleitoral, exige-se que o agente se inscreva fraudulentamente como eleitor.

Nessa esteira, tem-se que o réu, utilizando um documento de identidade em nome de Paulo Roberto, tentou realizar sua inscrição como eleitor com um nome que não lhe pertencia, sendo, portanto, evidente a fraude.

O delito apenas não se consumou por razões alheias à vontade do acusado, tendo em vista que a testemunha GIDIÃO tinha conhecimento de que o réu já estava respondendo a outro processo por crimes eleitorais, também em razão de ter utilizado o documento de identidade em nome diverso para se cadastrar como eleitor.

Logo, bem caracterizado o delito tipificado no artigo 289, “caput”, do Código Eleitoral, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Importante salientar que o fato do recorrente ter apenas nacionalidade uruguaia na data do fato (e, portanto, não poder se inscrever eleitor no Brasil) não descaracteriza o crime no caso concreto porque, conforme lucidamente ponderado por Rodrigo López Zilio, “um dos dados possíveis de serem fraudados, no ato indevido de inscrição, é justamente a qualificação do requerente”².

Oportuno ainda referir que a sentença recorrida encontra-se em conformidade com acórdãos proferidos em diferentes Cortes Eleitorais sobre fatos semelhantes, conforme exemplificam as seguintes ementas:

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350, CE. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353, CE. DENÚNCIA INEPTA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRECLUSÃO DO RECONHECIMENTO DE DENÚNCIA GENÉRICA PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS NO ATO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO DO TIPO DO ART. 289, CE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE PARA AFASTAR O TIPO DO ART. 350, CE. CRIME DO ART. 353, CE (USO DE DOCUMENTO FALSO) ABSOLVIDO PELO CRIME DO ART. 289, CE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em denúncia inepta quando se constata a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, com a narração dos fatos delituosos e inserção de informação falsa e uso de

2 Crimes Eleitorais. 2ª Ed. Salvador. JusPodevm. 2016, p.94.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

documento falso e com todas as suas circunstâncias. Tampouco é possível reconhecer tratar-se de denúncia genérica, porquanto é pacífico na jurisprudência pretoriana que a superveniência de sentença condenatória torna preclusa essa alegação.

2. O crime de falsidade ideológica não é meio necessário, tampouco fase normal de preparação para a prática do art. 289 do Código Eleitoral, já que podem ser praticados sem que um dependa do outro. O tipo penal do art. 289 tem conteúdo mais específico em relação aquele do art. 350 CE, conquanto objetiva proteger especificadamente o cadastro eleitoral - que é um dos registros públicos -, daí porque deve ser aplicado o princípio da especialidade para afastar a aplicação do art. 350 CE.

3. A simples apresentação de documentos falsos (documentos pessoais - CPF e RG em duplicidade) pelo eleitor para a obtenção de dois títulos eleitorais se subsume ao tipo penal constante do art. 289 do Código Eleitoral.

4. Possibilidade de readequação da capitulação legal (emendatio libelli) em grau recursal, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, haja vista que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados na peça vestibular e não da definição jurídica ali consignada, devendo-se atentar, contudo, à observância estrita do princípio da non reformatio in pejus.

5. O crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso) delito deve ser absolvido pelo crime do art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta), tendo em vista que o primeiro é mero exaurimento deste, aplicando-se ao caso o princípio da consunção, o qual impõe que o crime meio há de ser absorvido pelo crime fim.

6. A conduta fraudulenta de utilizar "documentação pública com dois nomes diversos para a mesma" se insere dentro dos elementos integrantes do crime do art. 289 do Código Eleitoral, que exige a fraude para a sua incidência, não podendo ser evidenciado como circunstância desfavorável.

7. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido. Readequação da capitulação legal (emendatio libelli) para afastar a aplicação do art. 350 do CE. Condenação no tipo previsto no art. 289 do CE e absolvição do art. 353 do CE.

(RECURSO CRIMINAL n 2944, ACÓRDÃO n 177/2018 de 23/04/2018, Relator(a) FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 75, Data 27/04/2018, Página 11/16)

Eleitoral e Penal. Recurso criminal. **Inscrição eleitoral fraudulenta (artigo 289 do Código Eleitoral)**. Insurgência quanto à dosimetria da pena laborada na sentença. Fracionário máximo da redução pelo **crime tentado** mantido. Retificação da modalidade de pena restritiva de direitos fixada na origem. Recurso ministerial provido em parte. I. A teor do artigo 14, inciso II e parágrafo único, c/c o artigo 68 do Código Penal Brasileiro, na terceira fase do processo de dosimetria da pena criminal, a fração de redução pela tentativa deve observar o iter criminis efetivamente percorrido pelo agente, bem como a proximidade de violação do bem jurídico tutelado pelo tipo penal; noutras palavras, quanto mais próximo da consumação e da efetiva lesão do bem jurídico, menor a diminuição. II. No caso em julgamento, a tentativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

inscrição eleitoral fraudulenta foi prontamente identificada pelo Chefe do Cartório Eleitoral, na primeira conferência dos documentos que instruíam o pedido de transferência do título de eleitor. A evidência de que o bem jurídico tutelado pelo tipo do artigo 289 do Código Eleitoral - a higidez e a confiabilidade do Cadastro de Eleitores - não foi concretamente ofendido conduz à confirmação da sentença, no capítulo em que aplicou o fracionário máximo (2/3) de redução pela tentativa. III. O artigo 46 do Código Penal Brasileiro somente permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a 06 (seis) meses. IV. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido em parte, apenas para corrigir a espécie de pena restritiva de direitos fixada na sentença.

(RECURSO CRIMINAL n 26059, ACÓRDÃO de 16/03/2015, Relator(a) EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 057, Data 20/03/2015, Página 25/26)

Recurso Criminal. Denúncia. Arts. 289 do Código Eleitoral e 14 do Código Penal. Procedência. Inexistência de prejuízo aos réus decorrentes de error in procedendo. Intimação dos recorrentes para constituição de novo advogado e oferecimento de razões recursais. Intimação de partes, não do defensor constituído. Insuficiente a publicação do despacho no Órgão Oficial de Imprensa. Arts. 600, § 4º, e 370, § 1º, CPP. Necessidade de intimação por mandado, em caso de réu solto, e pessoal, se preso. Arts. 351, seguintes e 360 do CPP. Vício sanado. Intimação da Defensoria Pública da União. Função de defensora dativa dos recorrentes. Apresentação de defesa técnica com substancial argumentação. Súmula 523 do STF. Benefício da detração penal. Art. 42 do CP. Falta de elementos nos autos. Eventual concessão do benefício caberá ao Juízo da Execução Penal. Mérito. **Tentativa de inscrição fraudulenta. Materialidade e autoria dos delitos plenamente comprovadas por laudos periciais, prisão em flagrante e confissão. Bem jurídico protegido concretamente ameaçado de lesão. Ausência de consumação por circunstâncias alheias à vontade dos autores. Delito que admite tentativa. Crime impossível. Falsificação grosseira. Inexistência. Documentos com lesividade suficiente para a consumação do delito.** Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO CRIMINAL n 24422006, ACÓRDÃO n 741 de 07/08/2007, Relator(a) FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 31/8/2007, Página 94 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 17, Data 1/8/2008, Página 180)

- RECURSO - CONCURSO DE CRIMES (ELEITORAL E COMUM) -
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL
- INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - TENTATIVA - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL
- CONCURSO MATERIAL COM FALSIDADE IDEOLÓGICA. Em se tratando de concurso de crimes (eleitoral e comum conexo), a competência para processar e julgar é da Justiça Eleitoral. **Incorre nas penas do art. 289 do Código Eleitoral c/c a atr. 14 do Código Penal quem tente inscrever-se**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

fraudulentamente eleitor. Caracteriza-se o concurso material com o crime previsto no artigo 299 do CP se anteriormente o eleitor conseguiu fazer documento de identidade falso.

(RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL n 355, ACÓRDÃO n 16585 de 05/09/2000, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 13/09/2000, Página 100)

Por fim, mencione-se que o fato relativo à falsificação ideológica do documento de identidade apresentado pelo ora recorrente na tentativa de inscrição fraudulenta de eleitor é objeto de conflito negativo de competência encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de cisão processual de fl. 38.

Assim, porque devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, na forma tentada, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RC\59-66 - Santiago - CE, art. 289.odt